

CONSIDERANDO o inteiro teor do art. 52, da Lei de nº 7.210, de 1984, e seus respectivos incisos, com as devidas alterações dadas pela Lei nº 13.964, de 2019, qual versa sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, tanto em âmbito federal, quanto em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que as inúmeras ameaças, atentados e homicídios de Policiais Penais que vem ocorrendo e são reflexos de ações de organização criminosa de atuação nacional em tentativa de desestabilizar a Segurança Pública do Estado, especialmente o Sistema Penitenciário paraense;

CONSIDERANDO a necessidade de primar pela incolumidade do sistema de Segurança Pública em sua totalidade e em observância a todos os dispostos legais cabíveis.

RESOLVE:

Instituir o Regimento padrão no Sistema Prisional do Estado do Pará, de cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado.

Artigo 1º. Estabelecer as seguintes normas e procedimentos a serem adotados no Regime Disciplinar Diferenciado e seguidas pelas unidades destinadas a custodiar toda e qualquer Pessoa Privada de Liberdade, seja ele provisório ou condenado, na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará e por todos os seus servidores.

Artigo 2º. Até que venha a ser construída uma unidade prisional exclusiva para custódia de presos em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, as celas individuais do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, Cadeia Pública para Jovens e Adultos e Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, servirão para o cumprimento do RDD, conforme disciplinado nesta Portaria.

PARAGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos prisionais que tenham pavilhão, ala e/ou celas destinadas aos custodiados no Regime Disciplinar Diferenciado, se submeterão as normas e regras desta portaria e demais portarias relacionadas.

Artigo 3º. As Pessoas Privadas de Liberdade em Regime Disciplinar Diferenciado devem estar custodiadas em celas individuais de forma absolutamente separadas, nas Unidades descritas no Artigo 2º desta portaria, e com procedimentos de segurança reforçados e com critérios rígidos de segurança e sujeitos a esta portaria.

Artigo 4º. Estão sujeitos à inclusão no regime disciplinar diferenciado presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros;

Inciso I. O preso que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

Inciso II. O preso que se apresente como liderança negativa dentro do cárcere, devidamente identificado pela Diretoria de Administração Penitenciária e Assessoria de Segurança Institucional;

Inciso III. O preso que cause desestabilidade ao estabelecimento penal, assim se revelando um risco a segurança do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Inciso IV. O preso que cometa crime ou ilícito no interior do cárcere durante alguma atividades de segurança do estabelecimento penal ou durante escolta extramuros;

Inciso V. O preso que é contumaz em se recusar a cumprir e a resistir aos protocolos e procedimentos de segurança desta Secretaria de Administração Penitenciária, bem como aquele que possui reiteradas faltas disciplinares e/ou responde a sucessivos Procedimentos Disciplinares Penitenciários;

Inciso VI. sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

Inciso VII. Aquele preso que recaia sobre ele fundada suspeita de que exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação.

Parágrafo único. Os presos que se encontram em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado e estiverem em trânsito, em outras unidades prisionais, também devem se submeter às disposições constantes desta portaria.

Artigo 5º. As unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, que integram a estrutura básica da Secretaria de Administração Penitenciária, estão sob a coordenação da Diretoria de Administração Penitenciária, têm sua estrutura e organização interna regulada por ato do Secretário de Administração Penitenciária.

Parágrafo Único. A definição das unidades prisionais que se destinam ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado podem, por ato motivado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, sofrer alterações a qualquer tempo.

Artigo 6º. O Regime Disciplinar Diferenciado deve ser cumprido em unidades prisionais de regime fechado e pode abrigar presos condenados a penas privativas de liberdade nos regimes fechado e semiaberto, além de presos provisórios, brasileiros ou não, de alta periculosidade e que venham revelando inadaptação ao trabalho reeducativo, ou apresentem riscos à segurança e disciplina das unidades prisionais ou a Segurança Pública de modo geral, conforme disposto no § 1º do art.3º deste dispositivo e nos moldes dispostos na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 e alterações posteriores.

§1º. A autorização para submissão em Regime Disciplinar Diferenciado é de competência do Poder Judiciário que decide diante de pedido formal do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

§2º. A inclusão poderá ser um ato administrativo originado pela pasta da Diretoria de Administração Penitenciária, que deverá enviar em conjunto com a Direção da Assessoria de Segurança Institucional, escritório da Diretoria de Execução Criminal, para que inicie os procedimentos de inclusão da Pessoa privada em liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado.

§3º. Quando o ato for em virtude de Relatório de Inteligência (Relint), este poderá ser endereçado a Diretoria de Administração Penitenciária e/ou ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, os quais serão responsáveis por oficial à Diretoria de Execução Criminal, responsável por iniciar o processo de inclusão da PPL no RDD.

§4º. O tempo máximo de permanência em unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado é de 2 (dois) anos, sem prejuízo de outra internação em face do cometimento de nova falta.

Artigo 7º. As unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, que integram a estrutura básica da Secretaria da

Administração Penitenciária, sob a coordenação da Diretoria de Administração Penitenciária, têm sua estrutura e organização interna regulada por ato do Secretário de Administração Penitenciária.

Parágrafo único. A definição das unidades prisionais que se destinam ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado podem, por ato motivado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, sofrer alterações a qualquer tempo.

Artigo 8º. Cabe a Diretoria de Execução Criminal, receber o Ofício da Diretoria de Administração Penitenciária, o qual deverá estar instruído de Relatório de Inteligência individualizado e/ou o Boletim de Ocorrência do fato gerador, bem como Portaria de instauração do PDP e demais documentos.

Artigo 9º. A Diretoria de Execução Criminal cabe a organização e instrução do procedimento administrativo do processo do Regime Disciplinar Diferenciado, assim como a confecção e guarda de prontuário do RDD da PPL.

Artigo 10. Cabe, ainda, a Diretoria de Execução Criminal o acompanhamento do Processo de inclusão, exclusão ou permanência, nos casos previstos em lei, da PPL no Regime Disciplinar Diferenciado, inclusive receber a Decisão de inclusão e exclusão, bem como pedido de renovação, nos casos previstos no art. 52 da LEP e suas alterações.

Artigo 11. Cabe a Diretoria de Administração Penitenciária fornecer a Certidão Carcerária da PPL, para a instrução do Processo de inclusão e de exclusão da PPL no Regime Disciplinar Diferenciado.

Artigo 12. Cabe a Assessoria de Segurança Institucional acompanhar a produção de material de conhecimento, Relatório e Inteligência, para fins de envio às Autoridades Judiciais, em caso de pedido de permanência da PPL no Regime Disciplinar Diferenciado ou de exclusão.

Artigo 13. Cabe, também, a Assessoria de Segurança Institucional informar acerca da necessidade de autorização de escuta ambiental, precedido de Relint, assim como a manutenção de servidor para acompanhar em tempo real, quando autorizado judicialmente o sistema de gravação de áudio e vídeo das visitas e entrevistas com seu advogado.

Artigo 14. Nenhum preso provisório ou condenado a pena privativa de liberdade é incluído ou excluído das unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado sem ordem expressa e fundamentada da autoridade competente e sem que o pedido seja feito pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Artigo 15. A distribuição de presos entre as unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado é competência da Diretoria de Administração Penitenciária e Assessoria de Segurança Institucional, que por ato formal das pastas indicará a Unidade que a PPL deverá cumprir o Regime Disciplinar Diferenciado.

Artigo 16. Os problemas de saúde, físicos ou mentais, que porventura acometam os presos, devem ser tratados, de preferência, no interior das unidades prisionais destinadas ao cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, devendo, as situações excepcionais, serem avaliadas pela Diretoria de Assistência Biopsicossocial que poderá indicar as excepcionalidades ou especificidades de tratamento de saúde.

§1º - Havendo necessidade de atendimento médico externo, o Diretor da unidade prisional deve:

I. Autorizar a saída em situação emergencial, mediante indicação da área de saúde ou em decorrência de orientação médica da SEAP/PA.

II. Só poderá ter saída sob a respectiva escolta reforçada e com anuência do Diretor de Administração Penitenciária, inclusive para permanecer na instituição de saúde, se esse for o caso, com avaliação médica desta SEAP/PA.

§2º - Aos presos que se encontram em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado não são permitidos atendimentos médicos ou odontológicos com fins meramente estéticos.

Artigo 17. As unidades prisionais que receberem, na condição de trânsito, presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, devem dar atendimento às necessidades de segurança específicas e aplicar, nesse período, rotinas idênticas às estabelecidas para os que se encontram inclusos.

§1º. O efetivo cumprimento às rotinas específicas deve ser atestado pelo Diretor das unidades prisionais onde os presos estiverem em trânsito.

Artigo 18. As unidades prisionais que receberem, na condição de transferido, presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, devem dar continuidade, sempre observados as necessidades de segurança específicas e aplicar, nesse período, rotinas idênticas às estabelecidas para os que se encontram sob custódia e em Regime Disciplinar Diferenciado ou restabelecê-la, se for o caso.

Artigo 19. Além da higiene pessoal, os presos são responsáveis pela higiene de suas celas e de seus pertences.

Artigo 20. Por ocasião da exclusão de presos do Regime Disciplinar Diferenciado, estes devem ser remetidos às unidades prisionais de destino, os históricos das faltas disciplinares porventura cometidas, dos quais conste:

I. Data;

II. Natureza;

III. informações sobre a instauração;

IV. informações sobre a conclusão;

V. Sanção disciplinar aplicada;

VI. Período de isolamento e de sanção efetivamente cumpridos.

Artigo 21. Durante o cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, o uso de algemas deve ser adotado durante as movimentações internas e externas dos presos, como precaução contra fugas, arrebatamentos e movimentos de subversão à ordem e à disciplina.

Artigo 22. As visitas de familiares, assim como as entrevistas de advogados seguirão o previsto na PORTARIA Nº 529/2020 - GAB/SEAP/PA publicada em 26 de maio de 2020, de lavra desta Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará.

Artigo 23. São vedados:

I. A realização de visitas no interior das áreas de circulação e de convívio dos presos, assim como no interior das celas habitacionais;

II. O acesso dos visitantes e dos advogados particulares às áreas inter-